



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

ATA N.º 5/CNE/XVII

No dia 19 de julho de 2022 teve lugar a reunião cinco da Comissão Nacional de Eleições, na sala Jorge Miguéis sita na Av. D. Carlos I, n.º 134 – 6.º andar, em Lisboa, sob a presidência de Vera Penedo, substituta do Presidente, com a presença de Fernando Anastácio, Fernando Silva, Frederico Nunes, Gustavo Behr, Joaquim Morgado, Carla Freire e Sérgio Gomes da Silva. -----

A reunião teve início às 10 horas e 30 minutos e foi secretariada por mim, Frederico Nunes, em substituição do Secretário. -----

1. PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA

Vera Penedo tomou a palavra para transmitir a sua apreciação relativamente à iniciativa de apresentação do "Relatório Barómetro COVID-19 e Paralisia Cerebral" que, em representação da CNE, acompanhou no passado dia 15 de julho, no Auditório do INSA (Instituto Nacional de Saúde – Doutor Ricardo Jorge). -----

Nesse contexto referiu ter considerado o estudo muito completo e interessante, designadamente em sede de assistência médica e na área social, sublinhando, no entanto, que o estudo em causa não faz qualquer referência ao impacto causado na vertente eleitoral. -----

2. PERÍODO DA ORDEM DO DIAAtas**2.01 - Ata da reunião plenária n.º 4/CNE/XVII, de 12-07-2022**



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A Comissão aprovou a ata da reunião plenária n.º 4/CNE/XVII, de 12 de julho, cuja cópia consta em anexo à presente ata, com os votos favoráveis dos Membros que participaram na reunião a que respeita. -----

2.02 - Ata n.º 3/CPA/XVII, de 14-07-2022

A Comissão tomou conhecimento da ata da reunião n.º 3/CPA/XVII, de 14 de julho, cuja cópia consta em anexo à presente ata. -----

AR 2022**2.03 - AR.P-PP/2022/126 - Cidadãos | CNN Portugal e SIC Notícias |
Propaganda na véspera da eleição - análise política**

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2022/162, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito da eleição para a Assembleia da República de 30 de janeiro de 2022, foram apresentadas duas queixas contra a CNN Portugal e uma queixa contra a CNN Portugal e SIC Notícias pela transmissão e partilha de imagens e comentários, na véspera do dia da eleição, relativos a alguns Partidos Políticos, nos respetivos canais e páginas oficiais na internet, violando a proibição de realização de propaganda na véspera da eleição.

2. Notificada a CNN Portugal para se pronunciar não foi recebida até à presente data qualquer resposta. A SIC Notícias não foi notificada para se pronunciar.

3. A descrição da factualidade consta da Ficha anexa à presente informação.

4. A CNE, nos termos do disposto no n.º 3, do artigo 1.º, da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, «*exerce a sua competência relativamente a todos os actos de recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local*».

5. Nas palavras do Tribunal Constitucional (cf. Acórdão n.º 509/2019) «*[a] CNE desempenha um papel central de 'guardião' da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa*».



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

6. Nos termos do artigo 61.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República (LEAR) entende-se “(...) por propaganda eleitoral toda a atividade que vise direta ou indiretamente promover candidaturas, seja dos candidatos, dos partidos políticos, dos titulares dos seus órgãos ou seus agentes, das coligações ou de quaisquer outras pessoas, nomeadamente a publicação de textos ou imagens que expressem ou reproduzam o conteúdo dessa atividade.”.

7. Por sua vez, estabelece o artigo 141.º, n.º 1 da LEAR que “Na véspera e no dia da eleição é proibido praticar ações ou desenvolver atividades de propaganda, por qualquer meio, sob pena de ser punido com prisão até 6 meses e multa.”

8. A proibição de propaganda abrange qualquer tipo de propaganda, independentemente de se destinar ou não ao ato eleitoral em concreto. Com efeito, a propaganda envolve toda a atividade passível de influenciar, ainda que indiretamente, o eleitorado quanto ao sentido de voto.

9. Deste modo, não podem ser transmitidas notícias, reportagens, entrevistas ou difundidos programas de qualquer natureza que de qualquer modo possam ser entendidos como favorecendo ou prejudicando um concorrente às eleições, em detrimento ou vantagem de outro.

10. Assim, embora no âmbito do direito constitucional eleitoral impere o princípio da liberdade de propaganda, o qual garante a livre divulgação das ideias e opiniões políticas, máxime as destinadas a influir sobre os eleitores e a conquistar o seu voto, este princípio basilar é restringido pelo legislador em determinadas situações, por forma a compatibilizá-lo com outros princípios de igual valor, como por exemplo, o da igualdade de tratamento das candidaturas e o da livre determinação da vontade do eleitor, exigindo o respeito pela reflexão dos cidadãos e a manutenção de paz social na véspera e no dia da eleição.

11. Relativamente à CNN Portugal importa referir que foram apresentadas queixas pela transmissão do programa “Fontes Bem Informadas”, no dia 29 de janeiro de 2022, por violação da proibição de realização de propaganda na



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

véspera da eleição, que deram origem ao Processo AR.P-PP/2022/107, tendo a Comissão deliberado remeter o mesmo ao Ministério Público, por existirem indícios da prática do crime previsto e punido pelo n.º 1 do artigo 141.º da LEAR 12. Analisados os elementos constantes do presente processo verifica-se que não foram fornecidos elementos de prova suficientes que permitam comprovar a factualidade invocada.

13. Face ao que antecede a Comissão delibera arquivar o presente processo e remeter ao Ministério Público, a quem foi já remetido o Processo AR.P-PP/2022/107, toda a documentação que o suporta.» -----

2.04 - AR.P-PP/2022/200 – Cidadão (ata AAG) | MM da secção de voto n.º 4 da freguesia de Aguçadoura e Navais (Póvoa do Varzim/Porto) | Votação-existência de lápis na câmara de voto

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2022/163, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito da eleição para a Assembleia da República de 30 de janeiro de 2022, foi remetida pela Assembleia de Apuramento Geral do Círculo Eleitoral do Porto, para decisão da Comissão Nacional de Eleições, reclamação apresentada por um cidadão junto da mesa da secção de voto n.º 4 da União de Freguesia de Aguçadoura e Navais (Póvoa de Varzim/Porto), no dia da eleição, por existir um lápis na câmara de voto.

2. Notificados os visados apresentou apenas resposta a Secretária da respetiva mesa de voto que alegou, em síntese, que aquando da constituição da mesa de voto a urna e a câmara de voto foram revistas conforme o disposto no art.º 86.º, n.º 1, da Lei Eleitoral da Assembleia da República (LEAR). Aduz, ainda, que a câmara de voto era desinfetada e revista sempre que possível e que o lápis não foi colocado na câmara de voto por nenhum dos membros de mesa. Por último,



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

refere que na contagem dos votos não havia boletins de voto com o voto assinalado a lápis.

3. A descrição de toda a factualidade consta de Ficha anexa à presente Informação, que se dá por reproduzida.

4. De acordo com estabelecido na norma constante do art.º 7.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, a Comissão Nacional de Eleições, no exercício da sua competência, tem sobre os órgãos e agentes da Administração os poderes necessários ao cumprimento das suas funções.

5. Nas palavras do Tribunal Constitucional (cf. Acórdão n.º 509/2019) “[a] CNE desempenha um papel central de ‘guardião’ da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa.”.

6. Em conformidade com o que se encontra legalmente estabelecido na Lei Eleitoral da Assembleia da República (LEAR), no dia da eleição, compete aos membros de mesa promover e dirigir as operações eleitorais (artigo 44.º, n.º 1), devendo para o efeito, especialmente,

- manter a ordem e o regular funcionamento da secção de voto e o acesso dos cidadãos à mesma de modo a que não existam perturbações no decurso da votação (no artigo 91.º, n.º 1, da LEAR);
- reconhecer a identidade dos eleitores e verificar a sua inscrição nos cadernos eleitorais (artigos 96.º, n.ºs 1 e 3, da LEAR);
- depois de verificada a inscrição do eleitor, entregar-lhe um boletim de voto (artigo 96.º, n.º 3 da LEAR);
- proceder à descarga dos votos dos eleitores nos cadernos eleitorais e rubricar as respetivas folhas na linha destinada a cada eleitor (artigo 96.º, n.º 6, da LEAR)

e,



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

- deliberar sobre reclamações, protestos e contraprotostos que sejam apresentados, rubricar os mesmos e apensá-los à ata das operações eleitorais (artigo 99.º, n.ºs 2 e 3).

7. Nos termos do disposto no art.º 86.º, n.º 1, da LEAR, *“Constituída a mesa, o presidente declara iniciadas as operações eleitorais, manda afixar o edital a que se refere o n.º 2 do artigo 48.º, procede com os restantes membros da mesa e os delegados das listas à revista da câmara de voto e dos documentos de trabalho da mesa e exhibe a urna perante os eleitores para que todos se possam certificar de que se encontra vazia.”*

8. No cumprimento das funções que lhes estão atribuídas impende sobre mesmos, enquanto elementos de um órgão colegial independente da administração eleitoral, zelar pelo cumprimento do estabelecido na lei eleitoral, em especial no que concerne ao processo de votação que ocorre na respetiva secção de voto.

9. Relativamente ao modo como vota cada eleitor, estabelecido no artigo 96.º, da LEAR, nada é referido quanto à utilização de caneta ou lápis no exercício do direito de voto. Porém, de modo a evitar situações de fraude e falseamento dos resultados eleitorais deve ser utilizada caneta esferográfica ou qualquer outro meio de escrita indelével. Para esse efeito, a CNE fornece canetas esferográficas para estarem disponíveis junto das mesas de voto, no dia da eleição, para serem utilizadas por quem delas necessite.

10. Analisados os elementos constantes do processo, verifica-se que existia um lápis na câmara de voto da secção de voto n.º 4 da União de Freguesia de Aguçadoura e Navais (Póvoa de Varzim/Porto), no dia da eleição. No entanto, conforme referido pela Secretária da respetiva mesa, o mesmo não foi ali colocado por nenhum dos elementos que compunham a mesa de voto, tendo este sido, de imediato, retirado da câmara de voto quando denunciada a situação. Acresce, ainda, que no final do dia, encerrada a votação, nas operações de



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

apuramento dos resultados eleitorais não foi detetado nenhum boletim de voto assinalado a lápis, conforme consta da resposta acima citada.

11. Face ao que antecede, delibera-se arquivar o presente processo, sublinhando, não obstante, que no exercício das suas funções, os membros de mesa devem observar e zelar pelo cumprimento criterioso de todos os procedimentos legalmente previstos, de modo a evitar que situações idênticas à protestada se repitam.».

Relatórios

2.05 - Lista de Processos Simplificados tramitados pelos Serviços de Apoio entre 11 e 17 de julho

Em cumprimento do n.º 4 do artigo 19.º do Regimento, foi apresentada a lista dos processos simplificados tramitados pelos Serviços de Apoio entre 11 e 17 de julho.

Expediente

2.06 - Organization of a Capacity Building Training Program for A-WEB members EMBs' on "Election Planning" by IIIDEM, ECI from 1 - 5 August, 2022 at IIIDEM Campus, Dwarka, New Delhi – Convite

A Comissão tomou conhecimento do convite em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou responder, agradecendo o convite, que atenta a proximidade da realização do evento, nenhum dos seus membros tem disponibilidade de agenda que lhe permita assegurar a representação desta Comissão.

Sérgio Gomes da Silva entrou no final deste ponto da ordem de trabalhos.

2.07 - Conselho Superior de Magistratura – Comunicação da deliberação adotada na Sessão Plenária de 5 de julho de 2022, relativa à recondução dos delegados da CNE nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A Comissão tomou conhecimento, com vivo júbilo, da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, reconduzir os Senhores Juízes de Direito, Dr. José Emanuel Guimarães Freitas e Dra. Susana Rute Torrão Ferreira Cardoso Cortez, como delegados da XVII Comissão Nacional de Eleições nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, respetivamente, devendo os efeitos da recondução retroagir à data imediatamente seguinte da cessação das funções que desempenharam no âmbito da XVI Comissão Nacional de Eleições. -----

2.08 - Call for Contributions to 2022 A-WEB July Newsletter

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou responder não lhe ser possível remeter o contributo solicitado por indisponibilidade de agenda. -----

Nada mais havendo a tratar foi dada esta reunião por encerrada pelas 11 horas e 25 minutos. -----

Para constar se lavrou a presente ata, que foi aprovada em minuta e vai ser assinada por Vera Penedo, Substituta do Presidente, e por mim, Frederico Nunes, em substituição do Secretário. -----

A Substituta do Presidente

Vera Penedo



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Em substituição do Secretário

Frederico Nunes